

TC 001.463/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania.

Recorrente (s): Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CPNJ 02.437.404/0001-72).

Advogado (s) constituído (s) nos autos: Dr. Israel Marcos de Sousa Santana (OAB/DF 46.411) e outro, procurações às peças 41-43 e 50.

Decisão Recorrida: Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário.

Interessados em apresentar sustentação oral: Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CPNJ 02.437.404/0001-72), peça 54.

Sumário: TCE. “Operação Gárgula”. Contratação de empresa sem capacidade operacional. Contas irregulares. Débito e multa. Inabilitação. Inidoneidade dos licitantes fraudadores. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinícius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo, e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (R001-peça 49), empresa conveniada e seus sócios, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 12/6/2019-Ordinária e inserto na Ata 21/2019-Plenário (peça 26).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinícius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Projeto “Sociedade Masculina 2011”, firmado no âmbito do Programa Nacional

de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), celebrado com a mencionada empresa, e que teve por objeto a realização da montagem de dois espetáculos de dança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinícius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 286, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), e dos Srs. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), na condição de sócio da mencionada empresa e servidor do extinto Ministério da Cultura, Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), na condição de sócia-administradora da aludida empresa, e Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), na condição de sócio e coadministrador da citada empresa, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
423.351,68	30/12/2010

9.3. aplicar aos responsáveis enumerados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) – R\$ 80.000,00;

9.3.2. Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82) e Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05) – R\$ 50.000,00;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. determinar ao Ministério da Cidadania (órgão ao qual foi anexado o antigo Ministério da Cultura), nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração do servidor, Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), em favor dos cofres do Fundo Nacional da Cultura, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) e o inabilitar, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou

função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar ao Ministério da Cidadania que:

9.8.1. apure as possíveis irregularidades existentes em todos os processos em que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) ou a empresa da qual ele era sócio (Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. – CNPJ 02.437.404/0001-72) receberam recursos públicos federais, em especial nos 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura relacionados ao referido servidor (vide voto), com a instauração de tomadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias;

9.8.2. informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, se foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), para apuração dos fatos tratados nos presentes autos;

9.8.3. apure possíveis irregularidades em projetos culturais aprovados em desacordo com o art. 25 da Instrução Normativa Minc n. 1, de 5/10/2010 (revogada), questão essa atualmente disciplinada no art. 16 da Instrução Normativa MC n. 2 de 23/04/2019, que se refere à vedação de apresentação de propostas por determinadas pessoas físicas ou jurídicas, *verbi gratia*, apresentação de proposta por servidor público do extinto Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, com a instauração de tomadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministro da Cidadania. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), atual Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e de seus sócios, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinícius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, ora recorrentes, em razão da impugnação total de despesas do Projeto “Sociedade Masculina 2011”, celebrado com a mencionada empresa, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), cujo objeto consistia na realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações na cidade de São Paulo (peça 1, p. 18 e 343-345).

2.1. Por meio da Portaria 710, de 17/12/2010 (peça 1, p. 40), a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) aprovou a captação de R\$ 621.065,00 para a execução do objeto, com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). A captação de recursos foi consumada na forma de patrocínio ofertado pela empresa Klabin S/A, nos valores de R\$ 423.466,80, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46 e 48), e de R\$ 151.853,00, em 12/4/2011 (peça 1, p. 111 e 113).

2.2. De acordo com a instrução inicial da Secretaria de Educação, da Cultura e do Desporto (peça 3), a pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e seus sócios cometeram irregularidades que causaram prejuízo ao erário.

2.3. A mencionada empresa, que foi utilizada para receber recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio à Cultura, tinha como sócios Flávio Vinícius Macêdo, servidor do Ministério da Cultura, além de seu filho e de sua esposa, ora recorrentes, situação que contrariava o

art. 21, VIII, § 5º, da Lei 12.017/2009 e o art. 25, II, da IN-MinC 1/2010. Oportuno frisar que, na ocasião em que foi realizado o cadastramento da empresa, foi preenchida declaração no sentido de que havia conhecimento da existência de tal vedação.

2.4. No âmbito desta Corte de Contas, os sócios e a empresa, após suas citações iniciais (peças 6-18), apresentaram suas alegações de defesa em conjunto (peça 19), as quais foram detidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto-Secex-Educ que propôs a irregularidade das contas, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, pugnando, ainda, pela aplicação da multa legal (peças 22-24). Instrução que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU (peça 25).

2.5. Observa-se que os responsáveis e a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) informaram que havia 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam naquela secretaria relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, ora recorrente, Flávio Vinícius Macêdo.

2.6. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Augusto Nardes, por sua vez, incorporou os pareceres uniformes precedentes as suas razões de decidir, ressaltando que a conduta dos ora recorrentes violou frontalmente os princípios da moralidade e da isonomia, uma vez que um dos seus sócios era servidor público do órgão concedente. Propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas dos sócios e da empresa, imputando o débito apurado de forma solidária e aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal pelo prazo de cinco anos de Flávio Vinícius Macêdo, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 27), posicionamento este que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado.

2.7. Irresignados, os sócios e a empresa interpuseram o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 55), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 58), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.5, 9.6 e 9.7, em relação ao recorrente Flávio Vinicius Macedo, e dos itens 9.2, 9.3, 9.3.2 e 9.6, todos relativos ao Acórdão recorrido, em relação aos outros três recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação.

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição do julgamento das contas e do débito;
- b) os sócios atuaram de forma idônea;
- c) há vício de iniciativa da Instrução Normativa 1/2010.

5. Da prescrição.

5.1. Defendem que o projeto foi aprovado em 2010 e executado no início de 2011, conquanto suas citações tenham sido determinadas “mediante o Despacho do Secretário em 15/6/2018”, concluem que “já havia transcorrido do prazo quinquenal (5 anos) para anulação do ato administrativo, bem como a aplicação de eventual penalidade à empresa investigada e seus sócios, estando caracterizada a convalidação do ato administrativo, bem como da prescrição para a pretensão punitiva do Estado” (peça 49, p. 4 e 29-33).

Análise:

5.2. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

5.3. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.4. Deve-se, portanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, as multas e a punição aplicadas por meio dos subitens dos itens 9.3 e 9.7 do Acórdão recorrido.

5.5. No caso ora em análise, o ato administrativo admoestado foi a aprovação do projeto em desacordo com a legislação em 20/12/2010 (peça 1, p. 40).

5.6. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal em 20/12/2010, observa-se que os recorrentes tomaram ciência dos ofícios de citação em 3/7/2018, conforme documentos às Peças 6-17, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

5.7. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 12/6/2019, sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

6. **Da atuação dos sócios.**

6.1. Contestam a decisão, alegando que “é notório que não houve qualquer atuação antiética por parte dos investigados ou má prestação de contas”, com fundamento nos seguintes argumentos (peça 49, p. 12-24 e 37-48):

a) rechaçam “qualquer ilação a dano ao erário, pois não existe qualquer proibição do recebimento do patrocínio pelos investigados, nos termos do art. 27, da Lei 8.313/91, inclusive gerando conflito com a vedação imposta pela Instrução Normativa (IN) MinC 1/2010”;

b) informam que “a empresa investigada teve as contas aprovadas tanto pelo Ministério da Cultura, como pelo relatório de Avaliação de Prestação de Contas do TCE”. Entretanto, “não obstante a aprovação do projeto, no dia 3/2/2012 a AGU reiterou que o projeto em comento havia sido irregularmente aprovado já durante a vigência da proibição contida na IN-MinC 1/2010 (art. 25, II), e que, em virtude disso, todo o projeto padecia de irregularidade”;

c) relatam que a empresa encerrou suas atividades, pois, até o dia de hoje, “não conseguiram se reerguer, e não conseguiram produzir mais nenhum projeto”;

d) ponderam que o Ministério da Cultura autorizou a captação de patrocínio, a liberação dos recursos captados para a execução do projeto, e quando, “já ao final da sua execução, prestes a estrear, o Ministério da Cultura, reverteu inadvertidamente a aprovação do projeto retendo os recursos captados e tornando sem efeito tudo que antes tinha sido autorizado”, “considerando o que dispõe da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério da Cultura”;

e) aduzem que as relações jurídicas com o poder público se tornaram muito inseguras, “em flagrante ofensa ao princípio da vedação do comportamento contraditório”;

f) defendem que “é vedado à Administração estabelecer tratamento diferenciado entre situações equivalentes, bem como adotar posturas que ensejem favoritismos e/ou perseguições”;

g) altercam que não houve aporte irregular ou dano ao erário e que houve aprovação da prestação de contas parcial;

h) clamam que “não existem nos autos nenhum tipo de comprovação de que o valor fora destinado para uso pessoal dos sócios e não para a execução do projeto”, não havendo, pois, cometimento de crime;

i) relatam que o “sócio cotista Flavio Vinícius Macêdo não ocupou função, ou desempenhava atividade junto ao Programa Nacional de Incentivo à Cultura – PRONAC, nem mesmo na Secretaria que tinha sob sua guarda a gestão do Programa”;

j) rejeitam a fundamentação do julgamento das contas por meio do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU, “pois inexistente qualquer ato ilícito ou imoral, muito menos lesão ao erário, notória a ausência de qualquer má-fé ou dolo por parte do sócio cotista Flávio ou dos demais membros”, “quer pela ausência de materialidade ou dolo ao ato praticado, quer pela insuficiência probatória quanto ao desvio dos recursos do projeto para interesses particulares dos sócios”;

k) reportam ser “incabível a aplicação da multa prevista do art. 57, da Lei Orgânica do TCU, eis que se os investigados não cometeram o ilícito, não há que se falar em débito a ser pago ao erário, ou de multa, conseqüentemente”;

l) objetam que a determinação para abrir procedimento administrativo disciplinar deve ser revista, pois Flavio Vinícius Macêdo não realizou qualquer ato que violasse a ética pública.

Análise:

6.2. Insta ressaltar, mais uma vez, que a empresa declarou ter conhecimento acerca da vedação para apresentação de proposta por pessoa jurídica de direito privado que tivesse como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do MinC, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (item II, b) (peça 1, p. 245-247), sendo esse o teor exato do art. 25, II, da IN MinC 1/2010.

6.3. Dos elementos encontrados na presente TCE, verifica-se que a empresa captou os recursos públicos por meio de falsa declaração no momento da apresentação do projeto cultural (peça 28, p. 7):

47. Assim, a empresa recebeu os recursos em razão de afrontar vedação com a qual tinha expressamente concordado por meio de declaração, não podendo ser beneficiada por uma irregularidade que deu causa diretamente.

48. Cabe ressaltar, ainda, que o acordo entre o MinC e um proponente que mantém entre os sócios um servidor do próprio Ministério fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

49. O MinC, ainda que de forma morosa, decidiu pela suspensão do projeto em decorrência da afronta à IN. Essa atitude denotou a vontade do órgão de anular o ato, isto é, agindo no seu poder de autotutela decidiu adotar medidas no sentido de anular o ato ilícito. A ação do Ministério encontra respaldo nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, o qual prevê que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”.

50. A anulação do ato produz efeitos ex tunc, retroagindo à data da prática do ato e fulminando eventuais efeitos, razão pela qual se conclui que o débito deve-se referir a todo o valor repassado à empresa. (ênfases acrescidas)

6.4. Logo, os sócios, representando a empresa, atuaram com dolo para lubrificar a administração pública e firmar convênio em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

6.5. O fato de o projeto ter sido inicialmente aprovado, em grande parte em razão da falsa declaração dos recorrentes, não o torna absoluto. Pelo contrário, o ato ilegal, praticado fora dos limites da lei, é nulo de pleno direito e compete à administração, de ofício, a sua anulação, no exercício de sua autotela, ou pelo Poder Judiciário.

6.6. A alegação de que a empresa encerrou suas atividades não modifica os fatos pretéritos, nem a torna inimputável pelas irregularidades cometidas.

6.7. Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é serena, em sede recursal de prestação de contas, que a alegação de hipossuficiência não é apta, por si só, a afastar o débito imputado ou reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, in casu, as facilidades de parcelamento e de limitação do valor descontado, quando for o caso, previstas na legislação pertinente, nos termos do art. 217 do RI/TCU (item 9.4 do Acórdão recorrido).

6.8. A vedação contida no art. 25, inciso II da IN MinC 1/2010 não se restringe aos servidores que tenham ocupado função ou desempenhava atividade junto ao PRONAC, mas impedia a apresentação de proposta por pessoa física, como o sócio Flavio Vinícius Macêdo, ora recorrente, ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores, como a empresa Arte em Marketing, “servidor público do Ministério da Cultura”, bem como seus “respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau”, como os outros dois sócios.

6.9. Altercam os recorrentes, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio de recursos ou locupletamento por parte dos responsáveis. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, decorreu de ato ilegal nulo em sua origem.

6.10. Registre-se, uma vez mais, que a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas afirma que os valores captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *verba gratia* Acórdão 9.860/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz.

6.11. Presentes os indícios de irregularidade na atuação do servidor público, particularmente em havendo 118 processos relativos a projetos culturais relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, compete a autoridade que tiver ciência da irregularidade promover a sua apuração imediata, devendo o recorrente apresentar suas alegações de defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, onde será assegurada ao recorrente a ampla defesa (art. 143 da Lei 8.112/1990).

6.12. Enfim, e concluindo a análise desta contestação, à vista da jurisprudência e dos documentos que compõem os autos, não se vislumbra o afastamento do débito, nem das multas dele decorrente.

7. **Da nulidade da vedação da IN 1/2010 do Ministério da Cultura.**

7.1. Alegam que “é nulo de pleno direito o novo regramento criado pelo art. 25, inciso II, da IN 01/2010 pelo Ministério da Cultura”, por vício de iniciativa, “eis que a inclusão ou restrição de regramentos da lei Rouanet se faz por intermédio de Lei Federal, e não por instrução normativa do Ministério da Cultura”, com fundamento nos seguintes argumentos (peça 49, p. 24-28 e 34-37):

a) prelecionam acerca da hierarquia entre os instrumentos normativos e aduzem que o administrador não pode, no exercício do poder regulamentar, aumentar o alcance da regulação legal, inclusive aumentando as restrições que não estavam previstas na Lei 8.313/1991, usurpando “o direito de outro poder ao criar novo regramento em afronta à Lei e à Constituição Federal”;

b) clamam que a IN 1/2010 afrontou o princípio da *vacatio legis* ao prever sua entrada em vigor na data da sua publicação no diário oficial;

c) informam que é notória “a dificuldade que o cidadão comum para ter ciência dos textos normativos publicados no Diário Oficial, não sendo plausível que a Administração Pública venha anular o projeto, sob o argumento de que a empresa descumpriu o art. 25, da IN 01/2010” e que nem os agentes do Ministério da Cultura tinham conhecimento da lei.

Análise:

7.2. Verifica-se, inicialmente, que o art. 19 da Lei 8.313/1991 atribui ao Ministério da Cultura a competência para analisar e aprovar os projetos culturais previstos naquela Lei dentro dos objetivos do PRONAC.

7.3. O MinC, por sua vez, no exercício regular de sua competência atribuída pela Lei 8.313/1991, regulamentou sua atuação por meio da Instrução Normativa MinC 1/2010, a fim de estabelecer procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.

7.4. Por meio do art. 25 da IN MinC 1/2010, o MinC materializou os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tratando de forma objetiva das vedações na participação de agentes políticos (inciso I) e de seu público interno (inciso II).

7.5. A referida vedação que não inovou no direito administrativo, apenas explicitou a reprovação a uma conduta que viola o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído por meio do Decreto 1.171/1994 e em consonância com a Lei 8.666/1993.

7.6. Nesse sentido, o Relatório que acompanha o Acórdão recorrido demonstrou que a referida vedação já encontrava respaldo no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, *in verbis* (peça 28, p. 21):

58. Tal vedação tem o condão de reduzir o risco de ocorrência de conflito de interesses ou o uso do cargo no MinC para influenciar, priorizar ou facilitar a aprovação de projetos de empresas proponentes que possuam em seu quadro, como sócios e/ou dirigentes, servidor do MinC bem como cônjuge e parentes até o terceiro grau. O referido Código de Ética preconiza que é vedado ao servidor público o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem (Decreto 1.171/1994, item XV, “a”, do Anexo).

7.7. No que se refere ao instituto da *vacatio legis*, em alguns casos, a lei geral daquele ramo específico do direito estabelece intervalos mínimos a serem respeitados, como na legislação tributária, por meio da legislação aplicável.

7.8. No entanto, quando a administração pública atua no seu poder-dever de regulamentar as leis relativas ao ramo do direito administrativo não há previsão para que estas instruções normativas aguardem determinado período mínimo de *vacatio legis*, cabendo tão somente a observância do interstício expresso no corpo da própria norma, no caso concreto, a IN MinC 1/2010 previu expressamente em seu artigo final, art. 100, que a IN entraria “em vigor na data de sua publicação”.

7.9. Cabe reforçar que a vedação trazida na IN MinC 1/2010 (art. 25, II), vem na mesma linha da vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, que veda tanto a participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto a participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e do entendimento que considera irregular a contratação, por entidade convenente, de empresa cujos sócios ou dirigentes sejam também gestores ou funcionários da convenente, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 889/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

7.10. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) os sócios, representando a empresa, atuaram com dolo para lubrificar a administração pública e firmar convênio em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia;

c) a vedação, trazida na IN MinC 1/2010 (art. 25, II), não inovou no direito administrativo, apenas explicitou a reprovação a uma conduta que viola o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído por meio do Decreto 1.171/1994 e em consonância com a Lei 8.666/1993.

8.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CPNJ 02.437.404/0001-72) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado aos recorrentes, aos interessados, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 19/11/2019.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6